



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Jatobá	3
Prefeitura Municipal de Porto Franco	3
Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão	5
Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	6

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
Presidente	Gilliano Fred Nascimento Cutrim	São José De Ribamar
1° Vice-Presidente	Hernando Dias de Macedo	Dom Pedro
2° Vice- Presidente	Filadelfo Mendes Neto	Pinheiro
Secretário Geral	Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea	Primeira Cruz
1° Secretário	Augusto Inacio Pinheiro Junior	Poção de Pedras
2° Secretário	José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva	Passagem Franca
Tesoureiro Geral	Djalma de Melo Machado	Arari
1° Tesoureiro	Maria Ducilene Pontes Cordeiro	Chapadinha
2° Tesoureiro	Karla Batista Cabral	Vila Nova dos Martírios
Diretor de Educação	Luiz Rocha Filho	Balsas
Diretor de Saúde	Omar de Caldas Furtado Filho	Brejo
Diretor de Assistência Social	José Leandro Maciel	Vitorino Freire
Diretor de Meio Ambiente	José de Ribamar Costa Alves	Santa Inês
Diretor de Cultura	Luciano Ferreira de Sousa	Timon
Diretor de Orçamento e Finanças	Joel Dourado Franco	Cajari
Diretor de Segurança	Junior de Sousa Otsuka	Grajaú
Diretor Jurídico	Crisogono Rodrigues Vieira	Riachão
Diretor de Infraestrutura e Urbanismo	Charles Frederick Maia Fernandes	Trizidela do Vale
Diretor de Representação em Brasília-DF	Sebastião Torres Madeira	Imperatriz
Membros Efetivos do Conselho Fiscal	Rafael Mesquita Brasil	Buriti
	Cristiane Campos Damião Daher	Bom Jesus das Selvas
	Leonardo Barroso Coutinho	Caxias
Suplentes do Conselho Fiscal	Cicero Neco Morais	Estreito
	Osmar Fonseca Dos Santos	Lago do Junco
	Dulce Maciel Pinto da Cunha	Satubinha

Prefeitura Municipal de Jatobá**ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016/PMJ.**

O Pregoeiro do Município de Jatobá-MA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Maranhão-DOE; Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão e no Jornal Atos e Fatos, todos publicados no dia 21 de outubro de 2016, referente ao Pregão Presencial nº 015/2016/PMJ. Objeto: Aquisição de tecidos, aviamentos, acessórios e vestuário para compor a indumentária dos alunos da Rede Municipal de Ensino nas festas em comemoração aos vinte anos de emancipação política de Jatobá,

COMUNICA aos interessados, a retificação do referido Aviso, de forma que, onde se lê: "... DIA 02 DE NOVEMBRO DE 2016..."; leia-se: "... DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2016 ...".

Jatobá/MA, 24 de outubro de 2016.

Adriano Pereira dos Santos de Castro

Pregoeiro.

Autor da Publicação: Erlene Araujo Muniz

Prefeitura Municipal de Porto Franco**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL Nº 004/2016 - CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012 PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO**

O Prefeito de Porto Franco, Estado do Maranhão, ADERSON MARINHO FILHO, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA EM PRIMEIRA E ÚNICA CHAMADA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público Nº 001/2012, que atenderam as CONVOCAÇÕES DOS EDITAIS: 001/2016 de 25 de fevereiro de 2016; 002/2016 de 22 de junho de 2016; e 003/2016 de 13 de setembro de 2016; que compareceram na Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, no prazo dos editais, munidos dos documentos relacionados e demais exigidos no Edital n.º 0001/2012, de 06/03/2012, do Concurso Público realizado pela Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Curso de Formação tem como objetivo geral, capacitar, habilitar e transmitir aos candidatos participantes conhecimentos técnico-operacionais para o desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo, durante o período de 30 (trinta) dias.

1.2 Cronograma

Período de Matrícula: 27 de Outubro de 2016

Local de Matrícula: Pólo Universitário Darcy Ribeiro

Horário de Matrícula: 8h às 12h

Período do Curso: 27 de outubro de 2016 a 27 de novembro de 2016

Horário do Curso: 7h às 11h e 14h à 18h

Locais do Curso: A serem definidos pelo Comandante do Curso

2. DA CONVOCAÇÃO

2.1 Ficam convocados, em primeira e única chamada para matrícula no Curso de Formação e Aperfeiçoamento, por este Edital, 18 (dezoito) candidatos, conforme anexo I, aprovados em concurso público para a guarda municipal previsto no edital 001/2012, de 06/03/2012.

2.2 O Curso de Formação e Aperfeiçoamento será realizado sob a responsabilidade do Município de Porto Franco, em parceria a Polícia Militar do Estado do Maranhão.

3. DA APRESENTAÇÃO À MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO

3.1 O candidato que deixar de se apresentar nos dias e locais determinados neste Edital ou que deixar de apresentar os documentos necessários a matrícula no Curso de Formação e Aperfeiçoamento, será considerado desistente e eliminado. No mesmo número de candidatos desistentes, serão chamados outros candidatos aprovados até completar o número de convocados para se matricularem posteriormente.

4. DO CURSO DE FORMAÇÃO**4.1 DA MATRÍCULA**

4.1.1 A matrícula, **em primeira chamada e única chamada**, para o Curso de Formação e Aperfeiçoamento, realizar-se-á no dia 27 de outubro de 2016, das 8h às 12 horas.

4.1.2 Somente será admitida a matrícula no Curso de Formação e Aperfeiçoamento aos candidatos que tiverem a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, estiverem capacitados física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo, bem como apresentaram, nas datas e nos locais previstos nos Editais 001/2016, 002/2016 e 003/2016, os documentos relacionados

4.2 DO CURSO PROPRIAMENTE DITO

4.2.1 O curso avaliará a frequência obrigatória, o aprendizado e o desempenho individual do candidato, a partir das instruções normativas do curso e critérios a serem definidos oportunamente durante o curso.

4.2.2 O Curso terá a duração de 30 (trinta) dias, em locais a serem determinado pelo Comandante do Curso, exigindo-se do aluno tempo integral com frequência obrigatória, com início em 27 de outubro de 2016 e término previsto de 27 de novembro de 2016, com horário de 07h à 11h e das 14h às 18h.

4.2.3 A grade curricular do curso é composta de módulos com disciplinas teóricas e práticas, necessárias à formação do candidato, com uma carga horária, conforme discriminação abaixo:

C H	INSTRUTOR	DISCIPLINA
-----	-----------	------------

4	MAJOR NASCIMENTO	O município e a segurança pública
8	MAJOR NASCIMENTO	Política Municipal de Segurança Pública
4	MAJOR NASCIMENTO	Sistema de Segurança Pública do Brasil
20	MAJOR NASCIMENTO	Direitos Humanos, Difusos e Coletivos
8	MAJOR MAGNUM	Segurança Patrimonial, Prevenção e Combate a Incêndios
8	MAJOR MAGNUM	Noções de Primeiros Socorros
4	GM NASCIMENTO	Símbolos Nacionais e da Guarda Municipal
4	TENENTE CASTRO	Movimentos Sociais
16	MAJOR LUNA	Contenção de Conflitos
20	MAJOR LUNA	Procedimentos de Técnicas Operacionais de Policiamento Preventivo e Comunitário
22	SD RONILSON	Defesa Pessoal (técnicas de imobilização e uso de algemas)
22	TENENTE CASTRO	Uso de equipamentos não letais (tonfa)
4	SD LOPES	Registro de Ocorrências e Redação Oficial
4	SD LOPES	Comunicação Operacional
4	MAJOR NASCIMENTO	Educação e Prevenção ao Uso indevido de Drogas
20	IUB FAVERO NATHASJE - OAB/MA 11083	Noções de Direito Penal
16	IUB FAVERO NATHASJE - OAB/MA 11083	Noções Básicas de Persecução Penal (MP, Judiciário e sistema prisional)

8	MAJOR LUNA	Mediação de Conflitos
---	------------	-----------------------

4.2.4 O candidato deverá atingir o mínimo de 90% (noventa por cento) da frequência estabelecida e uma média mínima de 70% (setenta por cento) das provas aplicadas.

4.2.5 Durante o Curso será feita a avaliação do aprendizado e acompanhamento de desempenho individual de acordo com a instrução normativa do Curso.

4.2.6 A frequência e a pontualidade dos candidatos serão controladas diariamente, em cada aula ou atividade programada.

4.2.7 Será dada tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso em qualquer aula ou atividade programada. O candidato que chegar após a tolerância configurará como faltas na folha de frequência.

4.2.8 Será eliminado o candidato que deixar de comparecer ao Curso ou dele se afastar por qualquer motivo, bem como não satisfizer aos demais requisitos estabelecidos no subitem 4.2.1 deste Edital.

4.2.9 São deveres dos candidatos matriculados no Curso:

a) Apresentar-se para o início do Curso, conforme Edital de Convocação;

b) Participar das aulas e demais atividades constantes da programação, na forma e no local determinados;

c) Observar o regime de tempo integral e dedicação exclusiva durante o Curso;

d) Observar os preceitos deste Edital;

e) Ser pontual às aulas e às demais atividades determinadas pela Coordenação do Curso;

f) ter comportamento ético, assumindo total responsabilidade por seus atos e colaborando para manter um ambiente favorável à aprendizagem;

g) não utilizar aparelhos celulares, rádio, walkman, gravador ou qualquer equipamento de comunicação no período de atividades curriculares e de avaliação de aproveitamento;

h) trajar-se de maneira adequada para o trabalho em organização pública (calça, camisa, tênis e meia).

4.2.10 São direitos dos candidatos matriculados no Curso:

a) Receber, no dia de início do Curso, a programação e a grade curricular;

b) Receber gratuitamente o material institucional;

c) Ser tratado de forma ética, em um ambiente favorável à aprendizagem

d) Obter, da Coordenação do Curso, as informações necessárias ao desempenho adequado de suas atividades no Curso;

e) Recorrer ao Coordenador do Curso, quando e julgar preterido ou prejudicado nos seus direitos.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Os candidatos matriculados no Curso farão jus a auxílio financeiro no valor correspondente a 60% (cinquenta por cento) do vencimento do Guarda Civil Municipal previsto no edital 001/2012 de 06/03/2012, equivalendo, hoje, a R\$ 528, 48 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), por mês, que será reajustado no mesmo percentual de aumento do Guarda Civil Municipal.

5.2 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Curso da Guarda, com a homologação do Prefeito Municipal.

Porto Franco (MA), 24 DE OUTUBRO DE 2016.

ADERSON MARINHO FILHO - Prefeito Municipal

ANEXO I

Relação de candidatos aprovados e convocados para matrícula no Curso de Formação:

CARGO: 201 - Guarda Municipal - Sexo Masculino
NÍVEL: Fundamental

ORD	INSC	NOME	DOCUMENTO	TOTAL DE PONTOS
2	8700061	EVANILDO VIANA NASCIMENTO	1034871983 SSP MA	65,0
3	8700699	ANTONIO RAMOS DOS SANTOS RIBEIRO	0744280974 SSP MA	60,0
4	8702055	ROGERIO XAVIER DE SOUSA	543950964 SESPM M	60,0
5	8700443	LEONARDO PEREIRA SOUTO	0307567920063 SSP/MA	55,0
9	8700303	CLEBER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	167495120012 SSP MA	52,5
10	8702551	GEOVANE SILVA DE SOUZA	0302000420057 SSP MA	52,5
11	8700702	JAMES MIRANDA DA SILVA	469014 SSP TO	47,5
12	8702144	ALEXSANDRO DA SILVA SANTANA	203242220029 SSPMA MA	47,5
17	8701911	CELIO ROBERTO DE SOUSA SILVA	333991 SSP TO	42,5
19	8702161	JHONATAN OLIVEIRA SILVA	0330448020070 SSP MA	42,5
20	8700796	GENIVALDO MIRANDA DA SILVA	254540945 SSP MA	40,0
22	8702357	AILTON BARROS MILHOMEM	214535820020 SSP MA	40,0
23	8701504	RENARD DE SOUSA MARINHO	733132979 SSP MA	40,0

25 8701831 GILDO FERNANDES GUIMARAES
ARAUJO 0001238341990 SSP MA 37,5

CARGO: 202 - Guarda Municipal - Sexo Feminino NÍVEL: Fundamental

ORD INSC NOME
DOCUMENTO TOTAL DE PONTOS

1 8702063 MONIQUE PEREIRA LIMA
0323648020069 MA 50,0

2 8701105 VANESSA PEREIRA DA SILVA
0288697320050SSPMA 40,0

3 8701555 VANDERLUCE PEREIRA LOPES
219056120022 SJSP MA 32,5

4 8700524 ANGELICA CRISTINA ANDRADE
0326040520072 SSP/MA 30,0

Autor da Publicação: Jonas Figueiredo Barros

Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

PORTARIA Nº. 135 /2014

PORTARIA Nº. 135 /2014 Dispõe sobre nomeação de pessoal aprovado em concurso publico e dá outras providencias. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO - MA, no uso de suas atribuições legais;RESOLVE: Art. 1º. NOMEAR, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 o (a) Sr.(a) **MARIA DE FATIMA SOUSA COSTA, para exercer, em caráter efetivo o cargo de **TECNICA DE ENFERMAGEM**, em instituição localizada na sede do município, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, E carga horaria de 40 horas semanais. **Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão (MA), em 05 de setembro de 2014. Francisco Assis Barboza de Souza Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Wiltania da Costa Souza

PORTARIA Nº. 136 /2014

PORTARIA Nº. 136 /2014 Dispõe sobre nomeação de pessoal aprovado em concurso publico e dá outras providencias. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO - MA, no uso de suas atribuições legais RESOLVE: Art. 1º. NOMEAR, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 o (a) Sr.(a) **CARLA ADRIANA GOMES DA COATA, para exercer, em caráter efetivo o cargo de **TECNICA DE ENFERMAGEM**, em instituição localizada no povoado Ingarana, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, E carga horaria de 40 horas semanais. **Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão (MA), em 05 de setembro de 2014.Francisco Assis Barboza**

de Souza Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Wiltania da Costa Souza

PORTARIA Nº. 010 /2015

PORTARIA Nº. 010 /2015 Dispõe sobre nomeação de pessoal aprovado em concurso público e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO - MA, no uso de suas atribuições legais; **RESOLVE: Art. 1º. NOMEAR**, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 o (a) Sr.(a) **ERISMAR SILVA DE SOUSA**, para exercer, em caráter efetivo o cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, em instituição localizada na sede do município, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, E carga horaria de 40 horas semanais. **Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão (MA), em 12 de fevereiro de 2015. Francisco Assis Barboza de Souza Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Wiltania da Costa Souza

Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO - MA

PREÂMBULO

Nós representantes do povo do Município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, usando dos poderes que nos foram outorgados pela Constituição Federal e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulgamos a seguinte,

Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso.

EMENDA Nº DE 2015 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO - MA

Prevê a revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso e sua adequação às Emendas Constitucionais. (Atualizada até março de 2015).

TITULO I - Da Organização Municipal

CAPITULO I - Do Município

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Tasso Fragoso, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado do Maranhão e por esta Lei Orgânica votada e promulgada por seus Vereadores.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São Símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º. Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da Lei Civil e sua escritura obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 3º. Os bens são avaliados pelos respectivos valores históricos ou da aquisição quando conhecidos, ou, então pelos valores dos inventários já existentes, não podendo nenhum deles figurar sem valor.

§ 4º . Os bens públicos serão inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada exercício.

Art. 5º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Parágrafo único. O Município integra a divisão Administrativa do Estado.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Existência, na povoação - sede, de pelo menos, trinta moradores, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Art. 7º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

1. - Declaração, emitida pela fundação instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), de estimativa de população;

d) - Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero

de eleitores;

1. - Certidão emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o numero de moradias;

1. - Certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
2. - Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Publica e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8o - Na fixação dos divisos distritos serão observadas as seguintes normas:

1. - evitar-se-á, tanto quanto possível, forma assimétrica, estrangulamento e alongamento exagerados;
2. - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
3. - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
4. - é vedada a interrupção de continuidade territorial no Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9o - A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 10 - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II Da competência do Município

SEQÃO I Da competência Privada

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

1. - legislar sobre assuntos de interesse local;
2. - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
3. - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
4. - manter com a cooperação técnica e financeira da União do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
5. - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
 - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
 - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
1. - dispor sobre a organização, administração e execução dos servidores

locais;

1. - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
2. - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos locais;
3. - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos;
4. - planejar o uso e a ocupação do seu território, especialmente

em sua zona

urbana;

1. - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de armamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
2. - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
3. - cessar a licença que houve concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
4. - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários,
5. - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
6. - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
7. - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
8. - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
9. - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
10. - fixar e sinalizar as zonas de silencio e de transito e trafego em condições especiais;
11. - disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
12. - tomar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
13. - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
14. - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
15. - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, Comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
16. - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
17. - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;
18. - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto- socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
19. - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de policia administrativa;
20. - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
21. - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
22. - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
23. - promover os seguintes serviços:
 1. - mercados, feiras e matadouros;
 2. - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 3. - transportes coletivos estritamente municipais;
 4. - iluminação publica;

1. - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de

taxímetro;

1. - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;
2. - Criar mecanismos que ensejem combater a discriminação da mulher, da criança e do adolescente em situação de risco, das pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas; do homossexual, do idoso, do índio, do negro, do ex- detento, promover a igualdade entre os cidadãos.
3. - Afixar leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial.

XL - Dispor sobre a aquisição, administração e alienação dos seus bens, com prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - As norma de loteamento e armamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

1. - zonas verdes e demais logradouros públicos,
2. - vias de tráfegos e de passagem de canalizações publicas, de esgotos e de água pluviais nos fundo dos vales.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da competência Comum

Art. 12 - E da competência administrativa comum do Município da União do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

1. - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;
2. - cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
3. - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
4. - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
5. - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
6. - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas

formas;

1. - preservar as florestas, a fauna e a flora;
2. - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento

alimentar;

1. - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
2. - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
3. - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus

territórios;

4. - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do

transito.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPITULO III Das Vedações

Art. 14 - Ao Município e vedado:

1. - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico;
2. - recusar fé aos documentos públicos;
3. - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
4. - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, radio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
5. - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
6. - aprovar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato, podendo fazê-lo mediante compensação autorizado por Lei em obediência a Lei de responsabilidade Fiscal.
7. - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabelece;
8. - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos ou direitos;
9. - estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
10. - cobrar tributos;
 1. - em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 2. - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 3. - antes de decorrido 90 (noventa) dias após a publicação da Lei concedida.
1. - utilizar tributos com efeito de confisco;
2. - estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservada pelo Poder Publico;
3. - instituir imposto sobre:
 1. - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de

outros

Municípios;

1. - templo de qualquer culto;
2. - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
3. - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1o - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2o - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas rígidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

TITULO II Da Organização dos Poderes

CAPITULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 15-0 Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16-0 Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1o - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

1. - a nacionalidade brasileira;
2. - o pleno exercício dos direitos políticos;
3. - o alistamento eleitoral;
4. - o domicílio eleitoral na circunscrição;
5. - a filiação partidária;
6. - a idade mínima de dezoito anos; a
7. - ser alfabetizado.

§ 2o - O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecido no Art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 152 da Constituição Estadual, e as seguintes normas:

1. - O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
2. - O numero de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, ate o final da sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;

3. - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua Educação, cópia do decreto legislativo que trata do inciso anterior.

Art. 17 - A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1o de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1o - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando se recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2o - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3o - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4o - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

1. - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
2. - pelo Presidente da Câmara;
3. - o requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em, caso de urgência ou interesse publico relevante;
4. - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei

Orgânica;

1. - A convocação será feita mediante ofício do Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 5o - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e neste Lei Orgânica.

Art. 18-A - A Câmara Municipal deverá realizar audiências pública visando a discussão do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Art. 18-B - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara nomeará a comissão de Vereadores que responderão pelo Poder Legislativo durante o recesso.

Art. 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 27, XXV, desta Lei Orgânica.

§ 1o - Havendo conveniência de ordem pública, e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

§ 2o - As sessões solene poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo aquelas que forem secretas, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do vereador mais idoso para a eleição de sua mesa diretora, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso.

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei

Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a que me foi

confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem-estar do seu povo.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará "Assim o prometo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcrita em livro próprio resumida em Ata.

§ 5º - Inexistindo o número legal para eleição da mesa, permanecerá na presidência

o estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo que convocará sessões diárias, até que seja eleito a Mesa.

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do primeiro biênio, sendo obrigatório o registro da candidatura da chapa fechada com atencencia, de no mínimo 72 h(horas), registrada em Cartório de 1º Ofício, considerando-se empossados os eleitos em 1º de janeiro de cada legislatura.

Art. 24-0 mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do primeiro Secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - A Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa;

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma,

pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

1. - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual notadamente no que diz respeito;
1. - a saúde, assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
2. - à proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
3. - a impedir a invasão, a erosão, destruição e descaracterização de obras, de arte e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural do Município;
4. - à abertura de meio de acesso à cultura, à Educação e à Ciência;
5. - à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
6. - ao incentivo à indústria e ao comércio;
7. - à criação de distrito industriais;
8. - fomento da produção agropecuária e à organização do

alimentar;

1. A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização da concessão de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;

m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o

transito;

n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

o) - ao uso e ao armazenamento agrotóxico, seus componentes afins;

- p) - as políticas Públicas do Município.
1. - Tributos Municipais bem como autorizar isenções, remissões, compensações, transações tributárias, anistia fiscais e a permissões de dívidas;
2. - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar à abertura de créditos suplementares e especiais;
3. - Obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos assim como sobre as formas e os meios de pagamentos;

4. - concessão de auxílio e subvenções;
5. - concessão e permissão de serviço público;

1. - concessão de direito real de uso de bens municipais;

1. - alienação e concessão de bem imóvel;
2. - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
3. - criação, organização e supressão de direito, observada a Legislação

Estadual;

1. - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;

- A - Plano Diretor;

1. - Denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos e alteração dos seus nomes, com a participação direta da comunidade, concorrentemente com o Poder Executivo;
2. - guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços de instalações do

Município;

1. - organização e prestação de serviços públicos;
2. - ordenamentos, parcelamentos, uso e ocupação do solo urbano;

Art. 27 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

1. eleger sua Mesa Diretora, bem como destruí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
2. - elaborar seu Regimento Interno;
3. - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 e XI do Art. 37 da Constituição Federal e

o estabelecimento neste Lei Orgânica;

1. - exercer com auxílio do Tribunal de Contas órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

- A - Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do Município ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política e apreciar, ainda, os relatórios da Mesa Diretora da Câmara;

1. - Julgar as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, e deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento observando os seguintes preceitos:

1. - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
2. - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
3. - rejeitadas as contas, serão esta, imediatamente remetidas

ao Ministério Público para os fins de direito.

1. - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de deliberação legislativo.
2. - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixas as respectivas remuneração.
3. - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias.
4. - mudar temporariamente a sua sede;
5. - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;
6. - proceder à tomada de Contas do Prefeito Municipal, através de comissão especial quando, não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após à abertura da Sessão Legislativa;
7. - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

- A - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, nos casos previstos em lei;

1. - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante à aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pratica de crime contra a Administração Publica que tiver conhecimento;

1. - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV-A - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer-lhe da sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

1. - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;
2. - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
3. - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à Administração;
4. - autorizar referendo e convocar plebiscito;
5. - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, do Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;
6. - conceder título de cidadão honorário à pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois (2/3) de seus membros;
7. - autorizar à realizações de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
8. - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito publico interno ou entidade assistenciais e culturais;
9. - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
10. - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
11. - solicitar a intervenção do Estado no Município;
12. - Aprovar ou proibir, na forma da lei, iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre o meio

ambiente;

13. - Dispor sobre verba indenizatória de gabinete, na forma da Lei, para manutenção da atividade parlamentar, obedecidos os limites previstos na legislação em vigor.

§ 1º - É fixado 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO III Das Atribuições da Mesa

Art. 28 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

1. - enviar ao Prefeito Municipal até o 10 de março as contas de exercício

anterior;

1. - propor ao plenário Projeto de Resolução que crie, transforme e extingue os cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;
2. - apresentar Projetos de Leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
3. - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação dos Membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição Federal e na presente Lei Orgânica;
4. - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após à aprovação pelo plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
5. - fixar, observando o que dispõe o Art. 27, III desta Lei Orgânica, após aprovação pelo Plenário, a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29 - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

1. - representar a Câmara Municipal, em Juiz ou fora dele;
2. - dirigir, executar disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da

Câmara;

1. - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
2. - promulgar as Resoluções e os decretos Legislativo, assim como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto hajam sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
3. - fazer publicar os atos da Mesa, assim como as Resoluções,

os Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas e apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, bem como afixá-los nos prédios públicos municipais;

4. - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
5. - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
6. - autorizar as despesas da Câmara;
7. - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
8. - designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
9. - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
10. - realizar audiências públicas com entidades e a sociedade civil e com membros da comunidade e as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
11. - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
12. - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
13. - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
14. - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao órgão que for atribuído tal competência.

Art. 30-0 Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

1. - na eleição de Mesa Diretora;
2. - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
3. - quando houver empates em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 31 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

1. - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos

ou licenças;

1. - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
2. - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-los, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VI Dos Secretários da Câmara Municipal

Art. 32 - Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

1. - redigir a ata das Sessões secretas e das regiões da Mesa;
2. - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
3. - fazer a chamada dos Vereadores;

4. - registrar em livro próprio; os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;
5. - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
6. - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO VII Das Comissões

Art. 33 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

1. - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
2. - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
3. - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos do Município para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada;
4. - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;
5. - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
6. - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Executivo e da Administração indireta;
7. - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
8. - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congresso, solenidade ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de (1/3) um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 6º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dias e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 34 - Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se o que dispõe a Constituição Federal no último ano da

Legislatura, até antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte.

Art. 35-0 Subsídio dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, por meio de Resolução Plenária, observado o que dispõe a Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e terá como limite máximo 20% do valor atribuído aos Deputados Estaduais do Maranhão, não podendo ultrapassar 5% da Receita Líquida do Município.

§ 1º - O Subsídio de que trata esses artigos será fixado em moeda corrente no país, em parcela única, vedados acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

§ 2º - O Subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado em até 100% daquele estabelecido ao Vereador de Plenário.

§ 3º - Atribuir ao Presidente da Câmara subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa respeitados os limites previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 4º - O Subsídio do que trata o Art.35, será revisado anualmente na mesma data, nos termos do Art.37º, XI da CF, por Lei específica, em decorrência das perdas como a moeda vigente no país.

Art. 39 - A Lei fixará critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, dos Vereadores e dos servidores públicos Municipal.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

SEÇÃO IX Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 40 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e circunscrição do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, as imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no que refere ao Art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 41 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 - E incompatível com o decorro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II Das Incompatibilidade

Art. 43 - Os Vereadores não poderão:

1. - desde a expedição do diploma:
 1. - firmar ou manter contrato com o Município, sua autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

2. - aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que seja demissíveis ad natum nas entidades constantes na alínea anterior;
3. - ocupar cargos ou função que sejam demissíveis ad natum nas entidades referidas na alínea a, no inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
4. - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das quantidades a que se refere alínea a, do inciso I;
5. - ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:

1. - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
2. - cujo procedimento for declaração incompatível com o decorro

parlamentar;

1. - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa á terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas por escrito, mediante prova de recebimento, para apreciação de matéria urgente, asseguradas em amplas defesas em ambos os casos;
2. - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
3. - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição

Federal;

1. - que sofrer discriminação criminal em sentença transitada em julgada;
2. - que deixar de residir no Município;
3. - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1o - Extingue-se o mandato, assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

§ 2o - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3o - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Art. 45-0 exercício de vereança obriga ao Edio fixar residência e domicilio no Município.

SUBSEÇÃO III Das Licenças

Art. 46-0 Vereador poderá licenciar-se:

1. - por motivo de doença, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte)

dias;

1. - para trata, sem remuneração de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

2. - para desempenhar missões temporária, de caráter cultural de interesse do Município; Município, desde que o afastamento não ultrapasse o período disposto no inciso anterior.

§ 1o - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente conforme previsto no artigo 43 item II alínea "b" desta Lei Orgânica.

§ 2o - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio- doença ou de auxílio especial.

§ 3o - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de calculo de remuneração de Vereadores.

§ 4o - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e

o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 5o - Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6o - Na hipótese do parágrafo 1o o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO IV Da Convocação do Suplente

Art. 47 - No caso de vaga, licença ou investidura no caso de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1o - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sobre pena de se considerar renunciante.

§ 2o - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara, comunicará

o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3o - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior ano for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO X Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 48-0 processo Legislativo compreende a elaboração de:

1. - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
2. - Leis complementares;
3. - Leis Ordinárias;
4. - Leis delegadas
5. - Decretos Legislativos;
6. - Resoluções.

SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

1. - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
2. - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante na proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 50 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma ou no caso previsto desta Lei Orgânica.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

1. - Regime Jurídico dos servidores;
2. - Criação de cargos, empregos, e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, obedecendo o disposto no item

1. do Art. 26 desta Lei Orgânica.

1. - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plurianual;
2. - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

- Criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 52 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de Bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, da Cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º - Caberá o Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 - São objetos de Lei complementares as seguintes matérias:

1. - Código Tributário Municipal
2. - Código de obras ou Edificações;

3. - Código de Posturas;
4. - Código de Zoneamento;
5. - Código de parcelamento do solo;
6. - Regime Jurídico dos Servidores;
7. - Plano Diretor.

Parágrafo único. As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serem objeto de delegação os atos de competência privada a Câmara municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, Orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto Legislativo à Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - Se o decreto Legislativo determinar à apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única vedada a qualquer emenda.

Art. 55-0 Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá decretar desde que sejam obedecidas rigorosamente as condições previstas na Legislação em vigor.

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

1. - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;
2. - nos projetos sobre organização do serviço Administrativo da Câmara

Municipal.

Art. 57-0 Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado na caput deste Art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste Art. não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58-0 Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art. de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4o - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5o - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6o - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4o deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ T - Se o veto não for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8o - Se o Prefeito municipal não promulgar a Lei nos casos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9o - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, a mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61-0 Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo da sanção ou veto de Prefeito Municipal.

Art. 62-0 Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativo se dará conforme determinado no Regime Interno.

Art. 63-0 cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles desde que se escreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a Sessão.

§ 1o - Ao se escreve, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar tema que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2o - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer da palavra em cada Sessão.

§ 3o - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para

o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO IV Do Exame Público das Contas do Município

Art. 64 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1o - A Consulta as Contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou

despacho de qualquer autoridade.

§ 2o - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3o - A reclamação apresentada deverá:

1. - ter a identificação e qualificação do reclamante;
2. - ser apresentada em 4 (quatro) vias protocolo da Câmara.

§ 4o - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

1. - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício.
2. - A Segunda via deverá ser anexada às Contas à disposição do público pelo prazo de restar ao exame e apreciação;
3. - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante deverá ser autenticada pelo servidor que a receber o protocolo;
4. - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5o - A anexação da 2a via de que trata o inciso segundo do parágrafo 4o deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sobre pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 65 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 66-0 controle da Câmara Municipal terá exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá à apreciação das Contas do Prefeito, o desempenho das funções de Auditorias Financeiras Orçamentária, bem como o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1o - O Tribunal de Contas do Município emitirá parecer prévio da contas do Prefeito e será considerado insubstente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores e será julgado aplicando-se os seguintes procedimentos:

I - A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas, deverá determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;

1. - O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças, para que estas, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produzam o parecer;
2. - No prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á à votação pelo Plenário do parecer das comissões;
3. - O responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas, via postal, com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
4. - Se irregulares as contas, a notificação deverá constar das irregularidades apontadas, formulando-se, assim, a acusação;
5. - Será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
6. - Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a

contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

7. - Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
8. - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para, no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
9. - Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;
10. - Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem manifestar-se sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será nominal e aberta;
11. - Preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, serão confeccionadas cédulas de votação, com as expressões, "aprovo as contas"/"reprovo as contas", as quais serão rubricadas pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá à chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa; apanharão a cédula de votação, dirigir-se-ão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;
12. - O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão que quando esta tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, tenha sido gestor;
13. O Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto

legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XV - No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVI - Posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido decreto;

1. - Deverão estar presentes na votação das contas do Prefeito a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal;

Art. 67 - As contas da Câmara Municipal serão enviadas diretamente ao Tribunal de Contas do Município até 31 de março do exercício seguinte.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 68 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções

políticas, executiva e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à ilegitimidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 16 desta Lei Orgânica com idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 69 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 70- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO, POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento do público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais e substituirá nos casos de licença, e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa.

§ 2º - Vagando os cargos a Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de noventa dias, depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição

para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga indiretamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma que a lei complementar estabelecer.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia mista fundações ou empresas concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível ad nutum, na virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal.

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada a qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V - Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Deixar de repassar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotação orçamentárias, conforme o disposto no Art. 168 da Constituição Federal.

VII - Fixar residência fora do Município.

§ 1º - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - São infrações político-administrativa do Prefeito:

1. - as previstas em Lei Federal;
2. - a infringência ao disposto de Art. 76, XII desta Lei Orgânica;

§ 3º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativa, pela Câmara.

§ 4º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito quando:

1. - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou

eleitoral;

1. - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
2. - infringir as normas dos artigos 43, 44 e 73 desta Lei Orgânica;
3. - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 72-A - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, assim como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses depois de findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes

para todos os interessados.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 73- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 74-O Prefeito o Vice-Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 75 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir e defender os interesses do Município, assim como adotar de acordo com a Lei, as ações municipais.

Art. 75-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano Estratégico de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias, após sua posse que conterá: os objetivos do governo, as diretrizes setoriais, as iniciativas estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada uma das áreas de resultado da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e as demais normas do Plano Plurianual.

Art. 76 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

1. - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
2. - representar o Município em Juízo e fora dele;
3. - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
4. - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
5. - decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
6. - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
7. - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
8. - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;
9. - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
10. - enviar à Câmara os Projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
11. - encaminhar à Câmara, nos meses de maio, setembro e fevereiro, até o final de cada um, demonstração e avaliação no cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre para exame através de audiências pública.;
12. - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações de contas exigidas em Lei;
13. - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV- prover os serviços e obras da administração pública;

1. - supervisionar a arrecadação dos tributos, bem como a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
2. - colocar à disposição da Câmara os recursos financeiros correspondentes as suas dotações orçamentárias, calculadas de acordo com as fontes previstas na Constituição Federal, ratificadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive, incluindo nos cálculos de repasse, a contribuição de iluminação pública.
3. - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
4. - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
5. - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
6. - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
7. - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
8. - apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, assim como o programa da administração para

o ano seguinte;

1. - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exercer as verbas para tal destinadas;
 2. - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
 3. - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
 4. - organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
 5. - desenvolver o sistema viário do Município;
 6. - conceder auxílio, prêmios e subsídios, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
 7. - providenciar sobre o incremento do ensino;
 8. - estabelecer a divisão administrativa do Município;
1. - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;
 2. - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
 3. - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio

Municipal;

1. - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
2. - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do Município;
3. - decretar calamidade pública quando fatos a justificarem;

XXXVIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem

como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

1. - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunicação;

XL - efetuar pagamento aos servidores públicos do Município até o

último dia útil de cada mês, salvo regulamentação pela Lei Federal.

XLI - Remeter mensagem de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

Art. 77-0 Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV e XXXVII do Art. 76 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V Da Transição Administrativa

1. **Art. 78** - Até **30** (trinta) dias antes das eleições Municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
 2. - dívida do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;
 3. - medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios se for o caso;
 4. - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenção ou auxílios;
 5. - situação dos contratos com concessionárias e promissórias de serviços
 6. públicos;
 7. - o Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalidades, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e paga, com os prazos respectivos;
 8. - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandato constitucional ou de convênios;
 9. - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a Conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
 10. - situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.
 11. - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade, órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 79 - É vedado ao Prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação Orçamentária.

§ 1º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em descordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único. Os cargos de livre nomeação e demissão do Prefeito

Art. 81 - A Lei Orgânica estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, de deveres e responsabilidades.

Art. 82 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de **21** (vinte e um) anos, de reconhecida competência e reputação ílibada e no exercício de seus direitos políticos, sendo proibida a nomeação de pessoas consideradas inelegíveis em razão de atos considerados ilícitos nos termos da Lei Ficha Limpa.

Art. 83 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

1. - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
2. - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;
3. - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
4. - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1o - Os decretos atos e regulamentos referidos aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretores de Administração.

§ 2o - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 84 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

Art. 86-0 Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 87 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 88 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se Cédula Oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1o - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 5% (cinco por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2o - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3o - É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 89 - O Prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VII Das Licitações

Art. 90 - As licitações para compras, obras, serviço e alienações serão

procedidas observância na legislação pertinente, bem como mediante autorização Legislativa.

Art. 91 - Deverão ser observados, nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os prazos previstos na legislação sobre o dia de começo e incluindo-se de vencimento se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 92 - Entre as modalidades de licitações para alienação, inclusive de bem moveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

Art. 93 - Ressalvante o disposto no artigo anterior, a alienação de bens moveis dependerá de concorrência.

Parágrafo único, aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 94 - É indispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens móveis ou imóveis, bem como alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo único. As alienações previstas neste artigo, só poderão ser efetuadas mediante autorização da Câmara municipal.

TITULO III

Da Administração

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 95 - Administração pública direta, indireta ou fundamental do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII de título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 96 - Os planos de Cargos e carreira de serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores Municipais remunerações compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e cargo de escalão superior.

§ 1o - O Município proporcionará aos servidores, homens ou mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico da mulher.

§ 2o - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 97 - A administração Municipal obedecerá entre outras aos seguintes princípios:

1. - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenche os requisitos estabelecidos e, Leis;
2. - A investidura em cargos de empregos públicos depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

3. - O prazo de validade de concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável um vez, por igual período;
 4. - Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos, na carreira;
 5. - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridas, 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias;
 6. - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Leis;
 7. - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
 8. - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;
 9. - Fica reservado em percentual, não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem indefinidos em Lei Municipal;
 10. - A Lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
 11. - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, obedecendo o mesmo percentual;
 12. - A Lei ficará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
 13. - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos cargos pelo Poder Executivo;
 14. - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 104 § lo desta Lei Orgânica;
 15. - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
 16. - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe os Art. 37, XI, XII, 150, III, § 2o, I da Constituição Federal;
 17. - É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto houver compatibilidade de horários:
 1. - a de dois cargos de professores;
 2. - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 3. - a de dois cargos privativos de médicos;
1. - A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista fundações mantidas pelo Poder Executivo;
 2. - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
 3. - Somente por Lei específica poderão ser criados empregos públicos, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
 4. - Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior,

assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

5. - Ressalvadas os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1o - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção do pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observação nos incisos II, III, implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3o - As reclamações relativas à prestação de servidores públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4o - Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma de gravação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5o - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6o - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 98 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

1. - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual afastado de seu cargo,

ou função;

1. - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
2. - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
3. - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício

de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

4. - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 99 - E vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previsto.

Art. 100- O Município concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 103- O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I Dos Servidores Públicos

Art. 104 - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as de vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 105 - o servidor será aposentado:

1. - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
2. - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
3. - Voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo no que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 1. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
 2. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º - A Lei poderá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos

servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reciclagem do cargo ou função em que se deu à aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.106 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II Da Segurança Pública

Art. 107 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, servidores e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 107-A - Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

1. - A proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
2. - O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
3. - A segurança das autoridades municipais;
4. - Guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
5. - Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.
6. - O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;
7. - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo único. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse local do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

TÍTULO IV Da Organização da Administração Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 108 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades

dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organiza e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem à administração indireta do Município se classificam em:

1. - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;
2. - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer formas admitida em direito;
3. - sociedade de economia mista - a entidade se personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração indireta.
4. - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e financiamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPITULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 109 - A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüências, horário tiragem a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos são normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 110-0 Prefeito fará publicar:

1. - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
2. - mensalmente, os montantes da cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

Parágrafo único. Os prazos, para publicações dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo, será até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 111-0 Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus servidores.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 112 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

1. - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 1. - regulamentação de Lei;
 2. - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de Lei;
 3. - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração

municipal;

1. - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
2. - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
3. - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem à administração municipal;
4. - permissão de uso dos bens municipais;
5. - normas de efeito externos, não privadas da Lei;
6. - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

j) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas da Lei;

l - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada.

ll - portaria, nos seguintes casos:

1. - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em Lei ou decreto;

1. - criação de comissão e designação de seus membros.

1. - Contrato, nos seguintes casos:

1. - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 97, X, desta Lei Orgânica;
2. - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegadas.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 113 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPITULO III Dos Bens Municipais

Art. 114 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 115 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 116 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

1. - pela sua natureza;
2. - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.117 - A alienação de bens municipais, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:

1. - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada concorrência nos casos de doação ou permuta;
2. - quando móveis, dependerá de concorrência pública e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 118-0 Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 119 - a aquisição de bens imóveis, por compra da permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 120 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de . . . is o revistas ou refrigerantes.

Art. 121-0 uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do Art. 118 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá iniciar sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por alto unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 122-0 atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

Art. 123 - A autorização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivos.

CAPITULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 124 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

1. - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
2. - os por menores para sua execução;
3. - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
4. - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva

justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por terceiros, mediante licitação.

Art. 125 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em descordo com o estabelecido

neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 126 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 127 - Nos serviços, obras e concessões do município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 128-0 Município poderá consorcia-se com outros municípios para realização de obra ou prestação de serviço público de interesse comum, assim como a participação do público e do privado (PPP), principalmente com empresas na área da lavoura de soja e milho no âmbito do território municipal.

CAPITULO V Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 129 - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, (atendendo) atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 130 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

1. - Propriedade predial e territorial urbana;
2. - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
3. - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

1. - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
2. - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
3. - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 130-A - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a

esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 5º - O imposto previsto no inciso II não inciso sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesse caso, à atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 131 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo o Município.

Art. 132 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual e acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel

Art. 133 - O Prefeito promoverá, periodicamente, à atualização da base de cálculo aos tributos municipais, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1 - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizado anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participação, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2 - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos sobre e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 134 - A Comissão de isenção de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 135 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 136 - A concessão de isenção anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Paragrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a rever anualmente a Legislação tributária inclusive com vistas à cobrança de tributos municipais incidentes na exploração e prestação de serviços na área agrícola, mormente predominante na área de soja, milho e

algodão.

SEÇÃO II - Da Receita e Despesa

Art.137-Pertence ao Município, nos termos do Art.130 da Constituição Federal:

O produto de arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

Cinqüenta por cento de produto reduto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente aos imóveis situados em seu território;

Cinqüenta por cento de produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade territorial de veículos automotores licenciado em seu território;

Vinte por cento de produto da arrecadação do imposto Estadual sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

A parcela do FPM previsto no Art. 159, I, a, b, c e e da Constituição Federal;

Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153 § 5o da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159. § 3o da Constituição Federal.

SEÇÃO III - Do Orçamento

Art. 138 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e finanças à qual caberá:

1. - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
2. - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2o - As emendas ao projeto da Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

1. - sejam compatíveis com o plano plurianual;

2. - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 1. - dotações para pessoal e seus encargos;
 2. - serviço de dívida, ou;

1. - sejam relacionados:

1. - com a correção de erros ou emissões; ou
2. - com os dispositivos de texto de projeto de Lei.

§ 3o - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição de projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

§ 4o - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas impositivas dos Vereadores em relação à Receita Corrente

Líquida.

Art. 140 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

1. - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundo, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
2. - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto;
3. - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 2o - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 141 - REVOGADO

Art. 142-REVOGADO

Art. 143 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se à atualização dos

valores.

Art. 144 - Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 145-0 Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.146 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todas os serviços municipais.

Art. 147-0 orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

1. - autorização para abertura de créditos suplementares;
2. - contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 148 - São vedados:

1. - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
2. - a realização de despesas ou a Assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
3. - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
4. - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 180, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no Art. 147, II, desta Lei Orgânica.
5. - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
6. - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
7. - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
8. - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 140, desta Lei Orgânica;
9. - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização

legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão até 20 de cada mês.

Art. 150 - A despesa com pessoal ativo o inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação ou alteração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 150-A - O Poder Executivo atenderá obrigatoriamente as emendas individuais dos vereadores na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO ratificadas na Lei Orçamentária Anual-LOA aprovadas, devendo ser empenhadas e pagas em face as obras e prestação de

serviços.

Parágrafo único. O valor das emendas serão estabelecidas na Lei Orçamentária Anual-LOA em percentuais em relação à Receita Corrente Líquida.

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 151-0 Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 152 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estipular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 153-0 trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 154-0 Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 155-0 Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 156-0 Município manterá órgãos especializado, incumbidos de exceder ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157-0 Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 157-A - Será sujeita à tomada ou à prestação de contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno estabelecido na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 2º - Enquanto não for emitido o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá anualmente prestar, a Câmara Municipal poderá, por intennédio de qualquer de suas Comissões Permanentes ou qualquer Vereador, representar fúndamentadamente ao Tribunal de Contas sobre irregularidades de qualquer despesa que lhe tenha chegado ao conhecimento.

§ 3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Se até o prazo estabelecido no §2º não tiverem sido apresentadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II Da Previdência e Assistência Social

Art. 158-0 Município dentro de sua competência, regalará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ lo - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2o - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto não Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 159 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 159-A - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município repassará ao órgão da Previdência, até o 10º (décimo) dia, após o último dia do pagamento do funcionalismo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições ao Sistema de Previdência e Assistência Social.

CAPITULO III Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 160-0 Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da Republica e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 161 - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação líticas ou filosófica, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 162-0 Município estabelecerá, em Lei dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa com a união e o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de

teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Capitulo IV – Da Saúde

Art. 164-0 Município promoverá:

1. - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário.
2. - serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
3. - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
4. - combate ao uso de tóxico;
5. - serviço de assistência à maternidade e à infância;
6. - o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência médica, odontológica farmacêutica e social, utilizando unidades móveis de atendimento.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que dispunham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 165 - E obrigação do Município a inspeção em geral.

Art. 166 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 167 - É proibido fumar em qualquer repartição pública ou em outros ambientes

inadequados.

Art. 168-0 Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar federal.

Art. 168-A - As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

1. - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
2. - Integridade na prestação das ações de saúde;
3. - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
4. - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
5. - Direito do indivíduo obter infonnações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ lo. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

1. - Área geográfica de abrangência;
2. - Indiscrição de clientela;
3. - Resolutividade de serviços à disposição da população;

§ 2o. O Município implantará programa de assistência integral à saúde da mulher no serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar, completa orientação e liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como a prevenção do câncer ginecológico.

CAPITULO V Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 169-0 Município dispensará proteção especial ao casamento e assegura condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ lo - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração

do casamento.

§ 2o - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude a às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4o - Para execução de previsto neste artigo, serão dotadas, entre outras, as seguintes medidas:

1. - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

lí - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

1. - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
2. - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
3. - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
4. - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 170-0 Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ lo - A o Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2o - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3o - A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4o - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros

bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios

arqueológicos.

Art. 171 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia

de:

1. - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
2. - progressiva extensão da obrigatoriedade de gratuidade ao ensino médio;
3. - atendimento educacional especializado aos produtores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
4. - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de

idade;

1. - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
2. - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
3. - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ lo - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2o - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 172 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173-0 ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ lo - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2o - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3o - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 174-0 uso de farda, nos estabelecimentos de ensino da rede Municipal, é de caráter facultativo à Secretária Municipal de Educação, reservada aos alunos a opção do uso de calça e saia respectivamente.

Art. 175-0 ensino é livre iniciativa, atendidas as seguintes condições:

1. - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
2. - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 176 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

1. - comprovam finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
2. - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 10 - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma de Lei para que os que demonstraram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 177 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 178-0 Município manterá o professoramento municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 179 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 180-0 Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 181 - E da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 182 - Cabe ao Município estimular práticas desportivas desenvolvendo o progresso de suas práticas, como direitos de cada Município.

Parágrafo único - O Município desenvolverá o progresso de que fala este artigo, destinando recursos públicos para garantia, proteção e incentivo às manifestações de esportes existentes e a serem criados.

Art. 183-0 Município se obrigará a incentivar, com elevação social, as formas de lazer existentes e a existirem no Município.

Art. 184 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento de

turismo.

SEÇÃO I Das Crianças

Art. 185 - E dever do poder público municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 186-0 Município manterá efetivamente o CONSELHO MUNICIPAL DE

DEFESA E PROMOÇÃO OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLSCENTE, órgão deliberativo, controlador e formulador da política Municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da Lei.

§ 1º - O Poder público municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e promoção de direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - O fundo Municipal da criança e do Adolescente mobilizará recursos de Orçamento Municipal, das Transferências Estaduais e Federais e de outras fontes.

SEÇÃO II Da Política Agrícola

Art. 187 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 7º da Constituição federal, dando prioridade a pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que de produção através da abertura e conservação de estradas

municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação

com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de estabelecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 188-0 Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização de uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso de selo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua

conservação.

Art. 189 - Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberado, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um fundo municipal de agricultura, ferindo pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 190 - Caberá só Município, dentro de sua competência, através da Secretária da Agricultura, coordenar a política Agrícola de Município dentro de plano municipal de desenvolvimento.

§ 1º - São objetivos da Política agrícola:

1. - fixação do homem no campo;

2. - desenvolvimento de uma educação com incentivos à associação dos

agricultores;

1. - a diversificação das culturas;
2. - produção de alimentos, armazenagem e comercialização;
3. - incentivos a técnicas alternativas de recuperação e conservados solos e recursos naturais;
4. - incentivos às agroindustriais;
5. - aumento da produtividade agrícola.

§ 2º - São instrumentos da política agrícola:

1. - o ensino voltado à realidade (agrícola);
2. - assistência técnica;
3. - eletrificação rural;
4. - zelos comunitários;
5. - bancos de sementes;
6. - hortas comunitárias;
7. - feiras livres com isenção de impostos;

§ 3º - O Município visando a justiça social, promoverá campanhas de valorização do seu território, no setor primário da economia, estimulando a realização de obras públicas com a participação de empresas privadas exploradoras principalmente na cultura de soja, milho e algodão.

SEÇÃO III Do Meio Ambiente

Art. 191 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 191-A - O Município coibirá, na forma da lei, qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento, que implique risco de erosão, enchentes, comprometimento da qualidade de água, proliferação de insetos e qualquer outro tipo de prejuízo à qualidade de vida da população.

Art. 192 - É dever de Poder Público elaborar e implantar através de Lei, um plano Municipal de meio ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, for diagnóstico de sua utilização e desenvolvimento econômico-social.

Art. 193-0 Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representante do Poder Público. Entidades Ambientistas, Representantes da Sociedade Civil que entre suas atribuições serão definidas em Leis complementares.

Art. 194-0 Município, na forma do disposto no Art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

1. - a devastação da flora nas nascentes dos riachos e rios de seus territórios;
2. - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais à

crueldade;

1. - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de

ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

2. - a destruição de paisagens notáveis;
3. - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao Meio Ambiente.

Art. 195 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos, 241 a 250 da Constituição do Estado, exceto a alínea "h" do inciso IV do Art. 241, que será aplicado as nascentes dos rios e de outros mananciais.

Parágrafo único. As condutas de atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas, ou jurídicas, a san penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 195-A - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgãos de defesa do meio ambiente, sendo o seu uso sem autorização punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade da vida

SEÇÃO IV Da Política Urbana

Art. 196 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As funções sociais da cidade depende de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurado-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com

o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 197 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 198-0 Município promoverá, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

1. - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
2. - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 199-0 direto à propriedade é inerente à natureza de homem dependente seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1o - O Município poderá, mediante Lei específica, exigir, nos termos da Lei Federal, de proprietário do solo urbano não edificado, sob utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

1. - parcelamento ou edificação compulsória;
2. - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no

tempo;

1. - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros

legais.

§ 2o - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptas às atividades

agrícolas.

Art. 200 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de tração de pequeno agricultor empregados no serviço da propriedade lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 201 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1o - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao ser humano, independentemente do estado civil.

§ 2o - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 202 - Será isento de imposto de propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietários de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a Lei fixar.

Art. 202-A - O Município quando futuramente elaborar o Plano Diretor deverá obrigatoriamente, serem levadas em consideração, em especial as relativas à delimitação das zonas (urbana e agrícola), ao sistema viário, ao zoneamento, aos loteamentos, à preservação, à renovação urbana e aos equipamentos, mediante audiências públicas.

TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal, O Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato

e na data de sua promulgação.

Art. 2U - Serão criados, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de

promulgação (lesta Lei Orgânica, os Conselhos Municipais de Agricultura e de Meio Ambiente respectivamente, para efeito de cumprimento dos artigos 189 e seu parágrafos e o artigo

1. 93 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. No ato da criação dos Conselhos que refere este artigo, o Poder Executivo Municipal enviará a Câmara dos Vereadores, o projeto de Lei propondo a instituição e aprovação dos estatutos dos respectivos Conselhos, bem como o estatuto do Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direito da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no Art. 186 desta Lei Orgânica.

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá votar, no prazo de 1 (um) ano a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, as matérias e o objeto de Leis complementares as que refere ao Art. 53 e seus incisos desta Lei Orgânica, bem como alterar as existentes, se

convier.

Art. 4o - No mesmo prazo do artigo anterior, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos Municipais, conforme o estabelecimento no Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 5o - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter Secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as condições religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Ofício do Estado, para distribuição gratuita às repartições Municipais e a todos os

interessados.

Art. 7o - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso entra em vigor na data da sua publicação.

Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, 25 de agosto de 2015.

Autor da Publicação: Francisco de Assis Muniz Vieira Junior

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Tue Oct 25 04:00:19 BRT 2016
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)